



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730403/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ARMANDO GREGORIO DE JESUS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO LEGAL

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais os titulares, regularmente intimados pela autoridade fiscal, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias a deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-38.379 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados.

A fiscalização se iniciou pela apuração de movimentação bancária incompatível com a renda declarada pela contribuinte VERA LUCIA SANTOS SOUZA (CPF nº 042.720.177-21), que aparecia, no ano-calendário de 2007, como dependente de MÁRCIO ALEXANDRE DE SOUZA (CPF nº 180.782.698-89), na condição de companheira e/ou esposa.

No curso da ação foram obtidas as informações bancária da Sra. Vera junto ao Banco Bradesco S/A, Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. e HSBC Bank Brasil.

A Sra. Vera aparece como única titular nas contas do Unibanco, HSBC e na conta corrente nº 0119522-0 do Bradesco.

Contudo, para a conta corrente e investimentos nº 115.420-6 do Bradesco, verificou-se a existência de quatro titulares: a Sra Vera, ARMANDO GREGÓRIO DE JESUS (CPF nº 003.964.717-06), MÁRCIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS (CPF nº 021.677.557-40) e FÁTIMA APARECIDA SANTOS (CPF nº 003.967.307-36).

Diante da existência de quatro titulares e, verificado a não comprovação de parte dos depósitos realizados nesta conta do Bradesco, com base no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, a fiscalização realizou o lançamento na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada titular.

O lançamento referente à Sra. Vera relativo à omissão de rendimentos foi realizado em nome do Sr. Márcio Alexandre, já que ela constava como dependente dele, e está controlado nos autos do processo nº 18470.730400/2011-33, que teve o Recurso Voluntário julgado improcedente por unanimidade de votos.

O lançamento referente à Sra Fátima está controlado no processo nº 18470.730402/2011-22, e o referente ao Sr. Márcio Henrique, controlado no processo nº 12448.736060/2011-55), também já tiveram seus Recursos Voluntários apreciados por este Conselho, que, por unanimidade de votos, negou provimento.

O presente processo trata do julgamento do lançamento relativo ao Sr. Armando, que também era titular na conta bancária mantida no Banco Bradesco.

A impugnação foi apresentada em 12/12/2011 (e-fls. 699 a 707) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- que não lhe pertenciam os depósitos efetuados no Banco Bradesco, contas corrente e de investimento, ambas de nº 115.420-6, agência 552-5, mas à pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ 05.215.674/0001-27, de quem era sócio em comunhão com outros três irmãos; os valores teriam sido depositados nas contas pessoa física, mas possuíam natureza de contraprestação da pessoa jurídica, e teriam adotado essa prática por busca de melhor aceitação de mercado e desconhecimento de ser contrária às normas do Direito Tributário; as notas fiscais originais, que constam retidas nos autos do Processo nº 18470.730400/2011, demonstrariam por si sós que a pessoa jurídica a que refere se encontrava em plena atividade no ano 2007, e que os vários depósitos efetuados em tais contas por pessoas jurídicas clientes também seriam razoáveis à comprovação de que a totalidade dos valores movimentados são oriundos da atividade desenvolvida pela empresa, cabendo aplicar a presunção de boa-fé; - que o lançamento duplicou o real valor sobre o qual foi aplicada a alíquota tributária, pois na prática as duas contas recebiam de uma única vez os mesmos cheques; o próprio Banco Bradesco informa que todos os valores depositados na conta investimento eram destinados (vinculados) a uma outra conta corrente, ou seja, embora figurassem de maneira duplicada nas duas contas, se trataria do mesmo valor; refere para isso juntar documentos comprobatórios da dinâmica de correlacionamento entre as contas e de processamento dos cheques depositados;

- que o total de R\$116.043,80, computado como valor recebido, sequer fora compensado, por se tratar de cheques sem fundo; e que em razão desse valor, o total que entrou no caixa da empresa foi de R\$1.271.260,70 (total depositado, R\$1.387.304,50, menos os cheques devolvidos, R\$116.043,80), e não de R\$2.526.587,35 (R\$1.017.460,95 mais R\$1.509.126,40), como revelado no relatório do auto de infração;

- que o valor comprovado e aceito na primeira fase do procedimento fiscal, R\$70.921,04, revela que os depósitos tinham como origem a atividade comercial da pessoa jurídica; referindo anexar à defesa 1.678 cópias de cupons e notas fiscais, totalizando R\$583.404,09, de origem comprovada.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 764 a 774) e decidiu por acolher em parte os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 06/04/2015 (e-fl. 776). Em 06/05/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 780 a 783, alegando:

a. Conforme devidamente explicado na Impugnação ao Auto de Infração, por desconhecimento da legislação de regência, o recorrente e seus três irmãos utilizaram-se de conta corrente pessoa física para movimentar os recursos oriundos de vendas da pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ 05.215.674/0001-27.

- b. Porém o órgão julgador de 1ª instância não acatou referidos documentos por não estarem identificados de forma individualizada.
- c. Toda movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente se refere a receitas obtidas pela pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda.
- d. Se os recursos depositados pertencem a Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, todos os débitos (pagamentos) realizados através dessa conta corrente pertencem a ela e não às pessoas físicas titulares da mesma.
- e. Fica demonstrado, conseqüentemente, que todos os recursos ali movimentados se referiam a essa pessoa jurídica e não as pessoas físicas sócias da mesma. Na verdade o que ocorreu foi urna confusão patrimonial por desconhecimento por parte dos sócios.
- f. Diante do exposto, requer-se que seja reformado o r. acórdão da DRJ, e, por conseguinte acolhido o presente Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente o auto de infração.
- g. Apenas de forma subsidiária, caso os elementos constantes nos autos não sejam capazes de convencer os doutos julgadores acerca da origem dos recursos, requer que seja convertido o julgamento em Diligência para que seja verificado junto a pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº05.215.674/0001-27, em qual conta foram depositados os recursos oriundos de receitas de vendas desta empresa, com a finalidade de comprovar que os recursos transacionados na conta corrente nº 115.420-6, agência 0552-5, Banco Bradesco, não pertencia ao Recorrente e sim aquela pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Omissão de Rendimentos

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, se o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física:

Lei nº 9.430/1996: - **Depósitos Bancários**

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente**

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiros. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus probatório, assim cabe ao acusador demonstrar tão somente que existiu o fato definido em lei como necessário e suficiente à subsunção da presunção, transferindo para o acusado o ônus de provar que o fato presumido em lei não ocorreu.

Isso posto, para que ocorra a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que o Fisco aponte a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte e que não haja esclarecimento sobre a sua origem.

Assim, para se desincumbir de seu ônus probatório, é necessário que o autuado demonstre, para cada depósito apontado, que não são origem de receitas, ou se são, que tais receitas não são tributáveis ou já forma declaradas.

A presunção legal que a lei faz é que o valor relativo aos depósitos bancários em nome do titular, para o qual não se demonstra a origem, constitui rendimento tributável.

A comprovação neste contexto exige identificar, para cada depósito, quem depositou e com qual propósito, através de documentação hábil e inidônea, de modo a permitir a caracterização da sua natureza.

Há necessidade que datas e valores sejam, ao menos, próximos. Não se aplica aqui o mecanismo de apuração da variação patrimonial a descoberto, com a estrutura de fluxo de caixa mensal, que o valor final do mês é transferido para o próximo. No caso dos depósitos, um mês não funciona como origem para os depósitos do mês subsequente, pois são considerados individualmente.

No caso concreto, primeiro destaco que houve o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de Carnê –Leão, mas não houve contestação. A impugnação limitou-se a tratar do lançamento da omissão de rendimentos. A decisão de piso, após uma análise detalhada dos documentos apresentados junto com a impugnação, admitiu ajustes pontuais no lançamento:

Valores computados na conta corrente e de investimentos

É procedente, entretanto, o argumento de que houve tributação dupla sobre os mesmos valores, computados como depósitos tanto na conta investimento quanto na conta corrente. Segundo consta da declaração do Bradesco à fl.715, todos os depósitos realizados eram destinados à conta investimento e quando era efetuada movimentação na conta corrente era realizada uma baixa automática para cobrir esse débito, o que impõe que os valores creditados na conta-corrente devam ser considerados apenas uma única vez. Dessa forma, há que se excluir proporcionalmente da tributação **o valor apurado de R\$1.017.269,34, indicado como total de depósitos na conta corrente, tendo em vista que os valores individuais de depósitos em cheque que o compõem já foram computados na conta investimento.** Do total excluído consta ainda o valor de R\$5.978,61, que não figura entre os valores da conta investimento, porém não se refere a depósito em cheque mas a transferência automática.

Cheques devolvidos

O contribuinte afirma ainda que teriam sido computados valores referentes a cheques devolvidos, que relaciona. Procede parcialmente esse argumento, pois a análise da planilha apresentada revela que **alguns dos valores ali expressos se referem de fato a cheques devolvidos e cujos valores foram computados no lançamento** mas, por outro lado, alguns se referem a cheques devolvidos que não foram computados, ou a cheques que foram computados mas que não constam dos extratos bancários como devolvidos.

Notas fiscais apresentadas:

O contribuinte refere ainda comprovar a origem de depósitos que somariam R\$583.404,09 (conforme demonstrativo que apresenta às fls. 3184 a 3236 do processo nº 18470.730400/2011). Porém os documentos que indica a eles se referirem (fls.2931 a 3183 e 3282 a 4714 do mesmo processo), não são suficientes à comprovação da origem dos depósitos bancários a que se propõe. A exemplo, nenhum dos cupons fiscais trazidos aos autos, ainda que o contribuinte tenha tentado relacioná-los aos depósitos em cheque apurados, não se prestam como prova hábil da origem de tais depósitos, uma vez que **se referem a operações em dinheiro, expressamente consignadas no documento.** Do total de notas fiscais apresentadas, **somente quarenta e quatro delas foram emitidas no mesmo mês a que se referem depósitos bancários de valores equivalentes mas não coincidentes. Há coincidência somente de data em três delas** (fls.3388, 3959, 4021), mas coincidentes em data e valor, apenas em três notas fiscais é atendido esse requisito, cabendo igualmente alterar proporcionalmente o lançamento neste valor:

Para os demais documentos apresentados a decisão assim conclui:

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, mediante documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que **requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. E isso não se confirma nos autos.** Na forma como proposto pelo interessado, **uma mesma nota fiscal poderia corresponder a vários depósitos ou, durante o procedimento fiscal, várias notas fiscais poderiam corresponder a um único depósito.** Como estabeleceu essa mesma relação também para **os cupons fiscais, cujas operações se deram exclusivamente em dinheiro,** esse procedimento apenas sugere **uma tentativa de adequação dos documentos aos valores de depósitos apurados. Aliás, o próprio contribuinte expressamente reconhece em sua defesa ser impossível estabelecer um nexo direto e preciso entre o valor depositado e a nota fiscal emitida, o que por si só já configura a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos da lei.**

A decisão recorrida fez ajustes no lançamento para excluir parte do crédito tributário que considerou devidamente comprovada as origens do depósito.

No Recurso foi afirmado que havia confusão patrimonial entre a pessoa jurídica (Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda) e as pessoas físicas de seus sócios jurídicos ou de fato.

Aduz que foi solicitado ao Banco a relação de todos os (débitos) pagamentos, para poder juntá-los como prova das despesas da empresa, que também circularam pela pessoa física.

Registre-se, para além da cópia da solicitação ao Banco, não houve apresentação de novas provas.

Conforme já salientado, é absolutamente necessária a prova individualizada do depósito.

Destaco que os argumentos apresentados no Recurso são muito similares aos apresentados pelo também titular da conta corrente no processo nº 12448.736060/2011-85, do Sr. Márcio Henrique de Jesus Santos, que teve o Recurso julgado em 04/04/2023, através do Acórdão nº 2401-010.956, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, assim, transcrevo partes do voto que considero adequadas para o presente caso:

A prova dos autos, a meu ver, na verdade, atesta a higidez do lançamento tributário, eis que demonstra a total confusão patrimonial da pessoa jurídica com o sujeito passivo, sendo que a documentação juntada pelo recorrente, não logrou comprovar individualmente os depósitos e créditos com os documentos apresentados, nem estabeleceu nexo de causalidade entre as alegações e os documentos apresentados.

O próprio recorrente reconhece a confusão patrimonial, mas não faz prova do nexo casual conforme alegado e nem mesmo comprova que são rendimentos isentos, não tributáveis ou já oferecidos à tributação.

Embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas oriundas da pessoa jurídica da qual é sócio, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol da pessoa jurídica, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica da qual é sócio, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório

A propósito, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam às pessoas jurídicas das quais é sócio:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesse contexto, também não há que se falar em bitributação com rendimentos das pessoas jurídicas, por serem pessoas distintas, cada qual com o fato gerador respectivo, não tendo sido comprovado que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, pertenciam, de fato, às pessoas jurídicas, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a movimentação em sua conta corrente de valores titularizados pela própria empresa da qual é sócio.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz.

(...)

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

(...)

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante. Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Considero desnecessário o pedido de diligência requerido com intenção de produzir provas em favor da requerente, posto que a diligência não se presta a isso.

Tendo em vista que não há a apresentação de qualquer fato novo ou prova relevante, apta a modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias